



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Ademir Pereira de Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS.

ACÓRDÃO APL – TC – 539/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB*, Sr. *JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em **julgar regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Santa Luzia durante o exercício financeiro de 2009.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de julho de 2.011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: José Ademir Pereira de Moraes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. José Ademir Pereira de Moraes, *Prefeito do Município de **Santa Luzia**, relativa ao exercício financeiro de 2009.*

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 525/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **14.805.635,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos suplementares e especiais no montante de R\$ 7.402.817,50, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **26,12%** das receitas de impostos mais transferências (após a análise de defesa), enquanto os gastos com saúde atingiram **15,10%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **50,15%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **2.114.801,89**, dos quais cerca de **68,45%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que entendeu como elididas as falhas inicialmente apontadas.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou, ainda, que durante o exercício financeiro de 2009, totalizaram R\$ 262.378,98, correspondendo a 1,81% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido totalmente pagos no exercício e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 27 de julho de 2.011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: José Ademir Pereira de Moraes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do exposto e tendo em vista os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

- 1. emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. **José Ademir Pereira de Moraes**, Prefeito do Município de Santa Luzia, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF;
- 2. julgue regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Santa Luzia** durante o exercício financeiro de 2009.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de julho de 2.011.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 27 de Julho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL